MEDIDA PROVISÓRIA N. 739, DE 7 DE JULHO DE 2016.

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

EMENDA SUBSTITUTIVA N.

(Do Deputado Assis do Couto)

Dá nova redação ao art. 1º da Medida Provisória n. 739, de 2016, que altera a Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11

§ 1º Entende-se por trabalho individual aquele exercido por apenas uma pessoa,
independentemente de fazer parte de um grupo familiar, e por regime de economia
familiar o trabalho conjunto dos membros da família, observado o seguinte:
– é irrelevante a quantidade de produção, se houver; e
II – não é necessário que todos os membros da família exerçam a atividade rural.
§ 8º
VI - a associação a cooperativa;



§ 9º

I – a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até 50% (cinquenta por cento) de imóvel rural cuja área total não seja superior a 4 (quatro) módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar, não aplicando-se o limite quando o contrato for realizado entre parentes de até segundo grau.
IX – valores recebidos, a qualquer título, como membro de conselho de administração, conselheiro fiscal, de conselho de ética, representante de cooperativas de produção, de eletrificação rural e de crédito, Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, Serviço Nacional de Aprendizagem Cooperativa, Organização das Cooperativas do Brasil, União Nacional das Organizações Cooperativistas Solidárias, respeitado o limite anual previsto no inciso III, ainda que, nos termos do art. 21 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, haja pagamento de contribuição mensal, na condição de contribuinte individual.
b) enquadrar-se em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do Regime Geral
de Previdência Social, ressalvado o disposto nos incisos III, V, VII, VIII e IX do § 9º e no § 12, sem prejuízo do disposto no art. 15; "Art. 27" (NR)
Parágrafo único. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência
para a concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de salário-maternidade, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com os períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25." (NR)
"Art. 43

para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria,

concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101." (NR)



"Art. 60.	 	 	

§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62.

§ 10. O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento, para avaliação das condições que ensejaram a sua concessão e a sua manutenção, observado o disposto no art. 101." (NR)

Sala da Comissão, 14 de julho de 2016.

Dep. Assis do Couto

PDT/PR